

Registro: 2025.0000436720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502900-08.2023.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante DEIVID FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena de DEIVID FERREIRA DA SILVA ao patamar de 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo substituída a sanção corporal por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período, em entidade a ser definida pelo r. Juízo das Execuções, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63984

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502900-08.2023.8.26.0540

Comarca: SANTO ANDRÉ - (Processo nº 1502900-08.2023.8.26.0540)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: DEIVID FERREIRA DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE TRÂNSITO – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NO CURSO DA PERSECUÇÃO PENAL – APELANTE CONFESSO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, NO CASO – CONDUTAS AUTÔNOMAS, COM OBJETIVIDADE JURÍDICA DISTINTAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 664 DO E. STJ – CONDENAÇÃO INARREDÁVEL – FORÇOSO, CONTUDO, O DECOTE DO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR, EM OBSERVÂNCIA À SÚMULA 444 DO E. STJ – REPRIMENDA RECALIBRADA – VICARIANTE ALTERADA – REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

DEIVID FERREIRA DA SILVA foi condenado pelo r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de SANTO ANDRÉ, nos autos do Processo nº 1502900-08.2023.8.26.0540, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Jarbas Luiz dos Santos*, como incurso nos artigos 306, e 309, “*caput*”, ambos da Lei nº 9.503/97, à pena de 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção em regime inicial

aberto e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, fixados no mínimo legal, com substituição da sanção corporal por duas vicariantes consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e pagamento de 01 (um) salário mínimo, tudo em favor de entidade a ser definida pelo r. Juízo das Execuções (fls. 131/138).

O apelante foi processado porque, no dia 12 de novembro de 2023, aproximadamente às 07h40min, na Avenida das Nações Unidas, altura do nº 2.510, na cidade de Santo André, conduziu o veículo automotor GM/Corsa Wind com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, e ainda, sem a devida permissão ou habilitação para dirigir, gerando perigo de dano.

Apela, pleiteando a absolvição quanto ao delito previsto no artigo 309, “*caput*”, do Código de Trânsito Brasileiro, pela incidência do princípio da consunção. Alternativamente, requer o decote do incremento operado na pena-base (fls. 147/167).

Contrariado o recurso (fls. 171/175), o douto Procurador de Justiça Dr. João Machado de Araújo Neto, opina pelo seu desprovimento (fls. 187/188).

É o relatório.

O recurso interposto pela sempre combativa Defensoria Pública comporta apenas parcial acolhimento.

A materialidade e a autoria dos delitos foram demonstradas no curso da ação penal e estão registradas na r. sentença.

Consoante apurado, com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de indeterminada

quantidade de bebidas alcoólicas, sem possuir permissão ou habilitação para dirigir, conduzia o precitado automóvel pela via pública, em zigue-zague, ocasião em que foi avistado por policiais militares em patrulhamento de rotina, sendo-lhe dada ordem de parada. DEIVID, contudo, tentou fugir da abordagem, empregando alta velocidade no carro e desrespeitando as vias preferenciais. Todavia, após perseguição, foi detido.

Os fatos precitados foram integralmente ratificados pelos policiais militares Rogério e André e também pelo recorrente, que em juízo, admitiu ter ingerido bebida alcoólica após uma briga com sua esposa. Ainda, confirmou não ter habilitação para dirigir veículo automotor.

As provas são contundentes e incriminadoras.

Ainda, latente o perigo de dano, não só pelo fato de o apelante estar embriagado quando passou a conduzir seu veículo em via pública, mas também por fazê-lo em zigue-zague, colocando em risco a integridade de terceiros.

Inaplicável, no caso, o princípio da consunção como pleiteado.

Cuidam-se de crimes autônomos, com objetos jurídicos distintos, não se afigurando o delito de condução de veículo automotor sem a devida permissão ou habilitação como meio necessário nem como fase de preparação ou de execução para o delito de embriaguez ao volante.

Incide, na espécie a Súmula 664 do E. Superior Tribunal de Justiça: “É *inaplicável*

a consunção entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação”.

Com efeito, é inarredável a condenação.

A reprimenda, todavia, comporta ligeiro reparo.

As basilares foram incrementadas ao argumento de que *“o acusado já teve problemas anteriores com a Polícia e a Justiça, pelo que sua pena não pode ficar no mínimo legal”*.

No ponto, compulsando a certidão de antecedentes criminais de fls. 99/100, verifica-se que não há condenação definitiva pregressa a ensejar a valoração negativa operada na primeira etapa dosimétrica, razão pela qual forçoso o decote do acréscimo operado, em estrita observância à Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Recalibra-se, então, a pena ao patamar de 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Considerando que a sanção corporal não excedeu a 01 (um) ano, nos termos do § 2º, do artigo 44, do Código Penal, adequa-se a vicariante para apenas uma, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período, em entidade a ser definida pelo r. Juízo das Execuções.

Permanece inalterado o regime prisional aberto para início da expiação.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena de

DEIVID FERREIRA DA SILVA ao patamar de 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo substituída a sanção corporal por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período, em entidade a ser definida pelo r. Juízo das Execuções, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada.

EUVALDO CHAIB

Relator